

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2026

(Do Sr. GLAYCON FRANCO)

Dispõe sobre a redução gradual da duração normal do trabalho no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte, estabelece regras especiais de organização da jornada e do repouso semanal para determinadas atividades econômicas, institui o Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho (PNRJT) e institui crédito fiscal de adaptação à redução da jornada de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

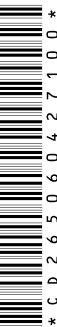
DOS INSTRUMENTOS RELATIVOS À JORNADA E À ESCALA DE TRABALHO

Art. 1º A duração do trabalho normal em relação aos empregados de microempreendedores individuais, de microempresas e de empresas de pequeno porte será de 40 horas semanais, observado o seguinte regime de transição:

I - nos 18 (dezoito) primeiros meses após a publicação desta Lei Complementar, a duração do trabalho normal não excederá a 44 (quarenta e quatro) horas semanais; e

II - após o prazo a que se refere o inciso I, até 36 (trinta e seis) meses após a publicação desta Lei Complementar, a duração do trabalho normal não excederá a 42 (quarenta e duas) horas semanais.

Art. 2º Em relação às atividades para as quais seja imprescindível o trabalho aos finais de semana, incluindo as atividades de comércio e de safra, poderá ser adotado, a critério do empregador, regime



compensatório dos dias de repouso semanal remunerado, observado o seguinte:

I - na média, deverão ser assegurados 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado dentro do mês-calendário, garantido o gozo de pelo menos 1 (um) dos dias dentro do prazo máximo de uma semana de trabalho; e

II - ao menos um dos dias de repouso semanal remunerado deverá ser concedido em dia de domingo em cada mês-calendário.

Parágrafo único. O regime a que se refere o **caput** poderá ser adotado por trabalhadores de qualquer atividade mediante acordo individual.

Art. 3º A critério do empregador de trabalhador safrista, poderá ser adotado regime de compensação de jornada, observado o seguinte:

I - o excesso de horas em um dia de trabalho será compensado em outro dia;

II - a jornada máxima diária será de 10 (dez) horas; e

III - a compensação deverá ocorrer no período máximo de 1 (um) ano, admitida a compensação no período de entressafra.

Art. 4º O regime de trabalho em contexto de agricultura familiar não se submete às regras de jornada e de escala de trabalho.

Parágrafo único. O regime de trabalho em contexto de agricultura familiar observará os seguintes princípios:

I - autonomia da unidade familiar na organização do tempo de trabalho e de descanso;

II - observância de períodos de repouso suficientes para a preservação da saúde física e mental dos trabalhadores; e

III - vedação à submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho ou a jornadas que comprometam sua saúde e segurança.

Art. 5º O Poder Executivo federal deverá instituir mecanismo de acompanhamento dos efeitos sociais decorrentes da redução da jornada e da escala de trabalho, com observância dos seguintes critérios:



I - avaliação periódica dos impactos sobre os níveis de emprego formal e informal;

II - monitoramento dos efeitos sobre a remuneração, a produtividade do trabalho e a competitividade dos setores econômicos;

III - análise dos impactos sobre a saúde física e mental dos trabalhadores;

IV - aferição dos efeitos sobre a conciliação entre trabalho, vida familiar, educação, lazer e participação comunitária;

V - acompanhamento dos reflexos sobre a igualdade de gênero e a distribuição das responsabilidades familiares e de cuidado; e

VI - utilização de indicadores estatísticos oficiais e de estudos técnicos.

Parágrafo único. Deverá ser emitido, ao menos a cada 24 (vinte e quatro) meses, relatório de acompanhamento dos efeitos sociais decorrentes da redução da jornada e da escala de trabalho.

Art. 6º A aplicação desta Lei Complementar não poderá implicar qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie.

Parágrafo único. A irredutibilidade salarial estabelecida no **caput** se aplica inclusive aos pisos salariais.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (PNRJT)

Art. 7º Fica instituído o Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho (PNRJT), com a finalidade de promover a oferta de linhas de crédito diferenciadas para empregadores que promoverem a redução da jornada semanal de trabalho dos seus empregados.

Art. 8º O PNRJT é destinado a auxiliar os empregadores na promoção da redução da jornada e da escala de trabalho.

Art. 9º São objetivos do PNRJT:



I - o estímulo à redução da jornada e da escala de trabalho dos trabalhadores;

II - a promoção da saúde mental dos trabalhadores;

III - o respeito ao planejamento operacional dos empregadores;

e

IV - o respeito à diversidade de condição dos diferentes setores econômicos nacionais.

Art. 10. O PNRJT será operacionalizado por meio de linhas de crédito especiais.

§ 1º Os créditos concedidos no âmbito do PNRJT servem ao financiamento das atividades dos empregadores nas suas diversas dimensões e podem ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 2º Os empregadores que contratarem créditos no âmbito do PNRJT assumirão contratualmente as obrigações de fornecer informações verídicas e de preservar as condições de trabalho descritas no parágrafo único do art. 2º no período compreendido entre a data da contratação e o 60º (sexagésimo) dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

§ 3º O não atendimento a qualquer das obrigações de que trata o § 2º deste artigo implicará o vencimento antecipado da dívida pela instituição financeira.

§ 4º É vedada a concessão dos créditos especiais a empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

Art. 11. Poderão aderir ao PNRJT e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos



brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (**fintechs**), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 1º As instituições financeiras participantes do PNRJT poderão formalizar e prorrogar operações de crédito no âmbito do Programa nos períodos e nas condições estabelecidos em ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 2º As instituições participantes do PNRJT operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO), instituído pelo inciso I do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, com cobertura, pelo Fundo, da inadimplência limitada ao valor máximo segregado pelo administrador do FGO para a garantia da carteira da instituição participante do PNRJT, vedado ultrapassar 60% (sessenta por cento) da carteira à qual esteja vinculada, observado o disposto no estatuto do Fundo.

Art. 12. Fica a União autorizada a aumentar a sua participação no FGO independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do PNRJT, observada a dotação orçamentária existente.

§ 1º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do PNRJT, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 2º As instituições financeiras participantes do PNRJT operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.



§ 3º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do PNRJT.

§ 4º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do PNRJT até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

§ 5º Os valores não utilizados para garantia das operações contratadas no âmbito do PNRJT, bem como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, poderão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público, nos termos da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024 (Programa Pé de Meia), permanecendo para a garantia de operações contratadas no âmbito do PNRJT o montante a ser fixado pelo Poder Executivo federal.

Art. 13. O art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.
7º
I
-
h) empregadores beneficiários do Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho (PNRJT), nos termos e nos limites estabelecidos em ato conjunto do Ministro da Fazenda e do Ministro do Trabalho e Emprego.
.....
.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO FISCAL DE ADAPTAÇÃO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 14. Os microempreendedores individuais, as microempresas, as empresas de pequeno porte e os produtores rurais que, durante o período de transição de que trata o art. 1º desta Lei Complementar,



promoverem contratações adicionais necessárias à adaptação da jornada semanal de trabalho e da escala de trabalho de seus empregados poderão apurar crédito fiscal de adaptação à redução da jornada de trabalho, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 15. Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se:

I – microempreendedor individual: aquele definido nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no art. 20 desta Lei Complementar;

II – microempresa e empresa de pequeno porte: aquelas definidas nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

III – produtor rural: aquele que exerça atividade rural, na forma da legislação aplicável; e

IV – empregados adicionais: aqueles contratados após a publicação desta Lei Complementar e que representem acréscimo líquido da quantidade total de empregados do beneficiário em relação à existente na referida data.

Parágrafo único. Não serão considerados empregados adicionais, para fins deste Capítulo, os empregados contratados para substituição de empregados que integravam o quadro do beneficiário na data de publicação desta Lei Complementar ou para recomposição da quantidade total de empregados existente na referida data.

Art. 16. Para a fruição do crédito fiscal de que trata este Capítulo, o beneficiário deverá observar os seguintes requisitos:

I – realizar contratações de empregados adicionais, nos termos do inciso IV do art. 15 desta Lei Complementar;

II – manter, no mês-calendário de apuração do crédito fiscal, acréscimo líquido da quantidade total de empregados em relação à existente na data de publicação desta Lei Complementar;



III – observar a irredutibilidade salarial prevista no art. 6º desta Lei Complementar;

IV – comprovar regularidade fiscal e trabalhista, na forma do regulamento; e

V – não possuir condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

Art. 17. O crédito fiscal de que trata este Capítulo corresponderá, em cada mês-calendário, a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal paga a cada empregado adicional, observado o limite de 10% (dez por cento) do salário mínimo por empregado adicional.

Parágrafo único. O crédito fiscal será apurado mensalmente, durante o período de transição de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, em relação aos empregados adicionais mantidos no respectivo mês-calendário.

Art. 18. O crédito fiscal apurado mensalmente na forma do art. 17 desta Lei Complementar poderá ser utilizado para dedução:

I – no caso de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, do valor devido no âmbito do regime unificado, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional;

II – no caso de beneficiário pessoa jurídica não optante pelo Simples Nacional, do valor devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; e

III – no caso de produtor rural pessoa física, do valor devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF incidente sobre o resultado da atividade rural, na apuração relativa ao ano-calendário em que os créditos fiscais tenham sido apurados, na forma do regulamento.

§ 1º O crédito fiscal de que trata este Capítulo não poderá ser objeto de ressarcimento, restituição ou compensação com outros tributos.

§ 2º A utilização do crédito fiscal observará os seguintes limites:



I – no caso do inciso I do caput, o crédito fiscal apurado no mês-calendário não poderá exceder a parcela correspondente aos tributos federais abrangidos pelo Simples Nacional devida no respectivo mês-calendário;

II – no caso do inciso II do caput, o crédito fiscal apurado no respectivo período de apuração não poderá exceder o valor devido a título de IRPJ; e

III – no caso do inciso III do caput, o somatório dos créditos fiscais apurados mensalmente no ano-calendário não poderá exceder o valor devido a título de IRPF incidente sobre o resultado da atividade rural na apuração relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º O valor do crédito fiscal não será computado:

I – como receita bruta, para fins de apuração dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional;

II – na base de cálculo do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação aos beneficiários pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional; e

III – como receita ou rendimento tributável da atividade rural, para fins de apuração do IRPF, em relação ao produtor rural pessoa física.

Art. 19. O crédito fiscal apurado ou utilizado em desacordo com o disposto neste Capítulo não será reconhecido pela administração tributária, sem prejuízo da cobrança dos valores indevidamente deduzidos, acrescidos dos encargos legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÃO ESPECIAL RELATIVA AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 20. O microempreendedor individual poderá contratar 1 (um) empregado adicional necessário à adaptação da jornada semanal de trabalho de seus empregados à duração normal do trabalho prevista no caput



do art. 1º desta Lei Complementar, inclusive sob a modalidade de trabalho intermitente, sem que essa contratação, por si só, configure hipótese de desenquadramento do tratamento tributário diferenciado e favorecido, observadas as demais condições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito dos debates sobre a redução da jornada e da escala de trabalho, apresentamos a seguinte proposição tendo em vista a previsão de regimes diferenciados em benefício de atividades que estão submetidas a nuances específicas, particularmente as atividades dos microempreendedores individuais, das microempresas, das empresas de pequeno porte e de safra.

Em relação aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, pretendemos estabelecer um prazo mais extenso de transição até a entrada em vigor plena da jornada semanal de 40 horas.

No tocante aos setores em que for necessário o trabalho aos finais de semana, entendemos que é adequado que se permita a adoção, a critério do empregador, de regime de trabalho orientado por média dos dias de repouso semanal remunerado, a fim de que haja maior flexibilidade da gestão. Em todo caso, pretendemos tornar admissível esse regime a qualquer trabalhador, desde que haja acordo individual.

Quanto aos safristas, entendemos que é adequada a previsão de que o empregador possa estabelecer regime de banco de horas anual, com possibilidade de compensação das horas no período de entressafra.



Ainda, trouxemos regra específica salientando que as regras sobre jornada e sobre escala de trabalho não se aplicam aos trabalhadores em regime de agricultura familiar, visto que esse tipo de trabalho se submete a princípios específicos que afastam a incidência das regras que se aplicam aos empregados.

Outra ideia que propomos é a de que se institua um Programa Nacional de Redução da Jornada de Trabalho por meio do qual os empregadores possam ter acesso a linhas de crédito diferenciadas para a adoção da jornada e da escala de trabalho reduzidas.

Também entendemos que é necessária a previsão de um mecanismo de acompanhamento dos efeitos da redução da jornada e da escala de trabalho, o que deve ser promovido pelo Poder Executivo federal, com emissão de relatórios ao menos a cada 24 (vinte e quatro) meses.

No campo tributário, a proposição institui crédito fiscal temporário destinado a auxiliar microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais na adaptação à redução da jornada semanal de trabalho e da escala de trabalho. A medida busca mitigar, de forma limitada e transitória, o custo das contratações adicionais necessárias à reorganização das atividades econômicas, sem reduzir salários, sem afastar o repouso semanal remunerado e sem transferir aos trabalhadores o ônus da transição.

A apuração do crédito fica vinculada à contratação de empregados adicionais que representem acréscimo líquido da quantidade total de empregados do beneficiário em relação à existente na data de publicação da Lei Complementar. Com isso, evita-se que o incentivo seja utilizado para simples reposição de empregados ou para recomposição do quadro anterior de pessoal. Além disso, o valor do crédito corresponde a percentual reduzido da remuneração mensal paga a cada empregado adicional e fica sujeito a limite por empregado em cada mês-calendário, o que preserva sua natureza complementar e impede a concessão de benefício em valor incompatível com a finalidade da medida.



A utilização do crédito também foi estruturada de acordo com o regime tributário do beneficiário. No caso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, o crédito poderá ser deduzido do valor devido no âmbito do regime unificado, observados os limites relativos aos tributos federais abrangidos. No caso dos beneficiários pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional, a dedução recairá sobre o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Para o produtor rural pessoa física, a utilização do crédito observará a apuração anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF incidente sobre o resultado da atividade rural, hipótese em que será considerado o somatório dos créditos apurados mensalmente no respectivo ano-calendário.

A proposição também estabelece limites destinados a preservar o controle fiscal do benefício. O crédito não poderá ser objeto de ressarcimento, restituição ou compensação com outros tributos e não poderá exceder o valor devido no regime tributário aplicável ao beneficiário. Além disso, o crédito apurado ou utilizado em desacordo com a Lei Complementar não será reconhecido pela administração tributária, sem prejuízo da cobrança dos valores indevidamente deduzidos, acrescidos dos encargos legais aplicáveis.

O crédito fiscal, portanto, não constitui medida isolada, mas instrumento complementar ao regime de transição previsto na proposição. Ao reduzir, de forma limitada e condicionada, parte do custo associado às contratações adicionais, a medida contribui para que microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte e produtores rurais possam reorganizar suas jornadas e escalas de trabalho sem descontinuidade das atividades econômicas.

No geral, nossa proposta visa trazer flexibilidade para os setores que se submetem a ciclos de mercado específicos. Em todo caso, é vedado qualquer tipo de redução salarial.

Confiando na importância da presente proposição para que não a redução da jornada e da escala de trabalho não traga impactos



desproporcionais, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala da Comissão/Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado GLAYCON FRANCO

